



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/002.087/90-14

SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-85.627

RECURSO Nº: 101.215 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: CALÇADOS KLASER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

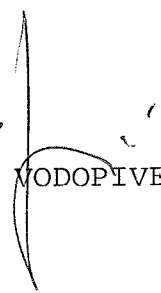
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração interposto por CALÇADOS KLASER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Sala de Sessões - DF, 20 de setembro de 1993


MARIA AZEITEIRO

- PRESIDENTE E RELATORA


ANTONIO WALAS MODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 SET. 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/002.087/90-14

RECURSO Nº: 101.215 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACORDÃO Nº: 101-85.627

RECORRENTE: CALÇADOS KLASER S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

R E L A T O R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 25.08.92, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 1.084/1.089, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-83.896, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Apresentados, pela Fiscalização, indícios de omissão no registro de receitas, "ex vi" do disposto no artigo 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, a autoridade lançadora poderá exigir que a pessoa jurídica comprove a origem e o efetivo ingresso dos recursos de caixa registrados em nome dos sócios ou do acionista controlador da Companhia. Inexistindo tal prova está autorizada a presunção de omissão de receitas, cujo montante será arbitrado tendo por base os mencionados suprimentos.

II - EMPRESTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - Não cabe presumir omissão no registro de receitas no caso de empréstimos entre pessoas jurídicas, principalmente se as provas produzidas nos autos militam em favor da tese defendida pela recorrente e a fiscalização sequer indica os dispositivos legais que dariam suporte ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/002.087/90-14

ACORDÃO Nº 101- 85.627

III - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DO ATIVO PERMANENTE - A alienação de bens pertencentes ao ativo permanente, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 149 da Lei nº 7.661, de 1945, não autoriza a baixa dos registros contábeis relativos a tais bens nem afasta a obrigatoriedade do reconhecimento da receita de correção monetária verificada no período-base.

IV - SAÍDA PRESUMIDA DE NUMERÁRIO - Não configura a hipótese de omissão de receitas a presumida utilização de recursos que estariam sendo movimentados à margem da escrituração, em consequência do fato de haver sido encontrado guia de recolhimento de contribuição devida à Previdência Social, não escriturado, cuja autenticação é comprovadamente falsificada.

V - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São operacionais os gastos suportados pela Pessoa Jurídica, quando satisfaçam as condições de necessidade, usualidade e normalidade, além de corresponderem a efetiva aquisição de produtos ou serviços."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 1.098/1.101, com fundamento no disposto no artigo 37, 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, basicamente, reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O Senhor Delegado-Substituto da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/002.067/90-14

ACORDÃO Nº 101-85.627

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 6ª Vara da Justiça Federal em Novo Hamburgo (RS), requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 1.108.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/002.087/90-14

Acórdão nº 101- 85.627

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/Nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderando.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA